



Bruxelas, 24 de agosto de 2022
(OR. en)

11894/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0239 (NLE)**

COASI 130	COMPET 658
ASIE 59	RECH 472
CFSP/PESC 1088	ENER 402
COHOM 92	TRANS 536
CONOP 76	TELECOM 345
COTER 209	ENV 811
JAI 1102	EDUC 294
WTO 153	EMPL 312
FISC 168	DEVG 165
ECOFIN 810	SUSTDEV 147

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de agosto de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 403 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, quanto à adoção prevista de uma decisão relativa à criação de um grupo de trabalho sobre cooperação para o desenvolvimento

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 403 final.

Anexo: COM(2022) 403 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.8.2022
COM(2022) 403 final

2022/0239 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo
Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus
Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, quanto à adoção prevista de
uma decisão relativa à criação de um grupo de trabalho sobre cooperação para o
desenvolvimento**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro¹, quanto à adoção prevista de uma decisão relativa à criação de um grupo de trabalho sobre cooperação para o desenvolvimento.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro

O Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, (a seguir designado por «Acordo») visa reforçar as relações bilaterais entre as Partes, que se comprometeram a manter um diálogo abrangente e a aprofundar a cooperação em todos os setores de interesse comum. O Acordo entrou em vigor em 1 de novembro de 2017.

2.2. O Comité Misto

O artigo 56, n.º 1, do Acordo cria o Comité Misto, composto por representantes de ambas as Partes, enunciando as suas atribuições:

- (a) Garantir o bom funcionamento e a correta aplicação do Acordo;
- (b) Definir prioridades relativamente aos objetivos do Acordo;
- (c) Formular recomendações para promover a realização desses objetivos.

Nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Acordo, o Comité Misto tem o poder de decisão nos casos previstos no Acordo. As decisões são adotadas de comum acordo entre as Partes após terem sido concluídos os respetivos procedimentos internos necessários para definir uma posição na matéria. As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua execução.

Nos termos do artigo 56.º, n.º 4, o Comité Misto pode criar grupos de trabalho especializados para o assistirem no desempenho das suas atribuições. Esses grupos de trabalho devem apresentar relatórios pormenorizados das suas atividades ao Comité Misto em cada uma das suas reuniões.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do regulamento interno do Comité Misto², este é presidido alternadamente pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Mongólia e pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, pelo período de um ano civil. Os presidentes podem delegar num alto funcionário o respetivo poder para presidir à totalidade ou a parte das reuniões do Comité Misto.

¹ Decisão (UE) 2017/2270 do Conselho, de 9 de outubro de 2017, relativa à celebração do Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro (JO L 326 de 9.12.2017, p. 5).

² Projeto de regulamento interno que acompanha a Decisão (UE) 2020/790 do Conselho, de 9 de junho de 2020, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto e do Subcomité sobre comércio e investimento criados pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, no que respeita à adoção das decisões sobre o regulamento interno do Comité Misto e o regulamento interno do Subcomité sobre comércio e investimento (JO L 193 de 17.6.2020, p. 5).

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Durante a sua quarta sessão ou, eventualmente, por procedimento escrito prévio, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do seu regulamento interno, propõe-se que o Comité Misto adote uma decisão relativa à criação de um grupo de trabalho sobre cooperação para o desenvolvimento, incluindo a adoção do respetivo mandato («ato previsto»), em conformidade com o artigo 56.º, n.º 4, do Acordo e com o artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento interno.

O objetivo do ato previsto é criar um grupo de trabalho especializado em cooperação para o desenvolvimento, a fim de assistir o Comité Misto no desempenho das suas atribuições. Esse grupo deve apresentar ao Comité Misto relatórios pormenorizados sobre as suas atividades em cada uma das suas reuniões.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes em conformidade com o artigo 56, n.º 2, do Acordo, que prevê o seguinte: «Para a realização dos objetivos fixados no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Comité Misto e o Subcomité instituído pelo artigo 28.º dispõem de poder de decisão. As decisões são adotadas de comum acordo entre as Partes depois de concluídos os respetivos procedimentos internos necessários para definir uma posição na matéria. As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que deverão adotar as medidas necessárias para a sua execução.»

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo, quanto à proposta de criação de um grupo de trabalho sobre cooperação para o desenvolvimento e de adoção do respetivo mandato. Na sequência da reunião do Comité Misto de 3 de dezembro de 2020, a UE e a Mongólia manifestaram, na ata acordada, a sua intenção de trabalhar no sentido da criação desse grupo de trabalho, uma vez concluídos os respetivos procedimentos internos para o efeito.

A presente proposta é conforme com os princípios enunciados no Acordo, segundo os quais devem ser promovidos todos os aspetos do desenvolvimento sustentável. Além disso, o artigo 2.º estipula que as Partes se comprometem a manter um diálogo abrangente e a promover o aprofundamento da sua cooperação em todos os setores de interesse comum. Tal é igualmente conforme com o objetivo consagrado no Tratado de promover o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.»

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em causa. Inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional,

mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é uma instância criada por um acordo, nomeadamente pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro.

A decisão a adotar pelo Comité Misto é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto produz efeitos jurídicos uma vez que será vinculativo por força do direito internacional, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Acordo, e permitirá a criação de um grupo de trabalho sobre cooperação para o desenvolvimento, em conformidade com o artigo 56.º, n.º 4, do Acordo. O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Consequentemente, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do ato previsto em relação ao qual é tomada a posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e uma delas for identificável como a principal e a outra como acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o teor do ato previsto dizem respeito à cooperação para o desenvolvimento. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 209.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 209.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro, quanto à adoção prevista de uma decisão relativa à criação de um grupo de trabalho sobre cooperação para o desenvolvimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Mongólia, por outro (o «Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2017/2270 do Conselho⁴ e entrou em vigor em 1 de novembro de 2017.
- (2) Por força do artigo 56.º, n.º 4, do Acordo, o Comité Misto pode criar grupos de trabalho especializados para o assistirem no exercício das suas atribuições. Esses grupos de trabalho devem apresentar relatórios pormenorizados das suas atividades ao Comité Misto em cada uma das suas reuniões.
- (3) A UE e a Mongólia manifestaram interesse em criar um grupo de trabalho sobre cooperação para o desenvolvimento, com o objetivo de formalizar e de aprofundar a cooperação entre as Partes e que possa contribuir igualmente para os trabalhos do Comité Misto.
- (4) O Comité Misto, na sua quarta sessão ou, eventualmente, por procedimento escrito prévio, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do seu regulamento interno, deve adotar uma decisão quanto à criação de um grupo de trabalho sobre cooperação para o desenvolvimento e à adoção do respetivo mandato.
- (5) Importa definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Misto, uma vez que a decisão será vinculativa para a União.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a adotar, em nome da União, na quarta sessão do Comité Misto ou, eventualmente, por procedimento escrito prévio, baseia-se no projeto de ato do Comité Misto que consta do anexo da presente decisão.

⁴ JO L 326 de 9.12.2017, p. 5.

2. Os representantes da União no Comité Misto podem acordar na introdução de pequenas alterações ao projeto de ato sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*